



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
23 DE ABRIL DE 2019

PROCESSO - Nº 033/19	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA x ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em 31.03.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Profissional da Série "A" - 2019.
Denúncia:	Ocorrência não relatada
Denunciados (s):	1) IRINALDO JORGE DOS SANTOS SILVA , Árbitro de Futebol, incurso no Art. 266 do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Usou a palavra o Árbitro o Sr. Irinaldo Jorge dos Santos Silva. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **IRINALDO JORGE DOS SANTOS SILVA**, Árbitro de Futebol, por ser primário, e como infrator do Art. 266 Parágrafo único do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de advertência, por deixar de relatar as ocorrências disciplinares ocorridas na partida, deixando de indicar nomes dos responsáveis pelo tumulto e tentativa de agressão, na partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº 034/19	UNIRB FUTEBOL CLUBE S/A x GALÍCIA ESPORTE CLUBE, em 31.03.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Profissional da Série "B" - 2019.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) GALÍCIA ESPORTE CLUBE , Equipe Profissional, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO CARNEIRO SALES
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Na defesa usou a palavra o Sr. Rodrigo Xavier Souza de Aguiar, Coordenador da Base do Galícia E. C. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **GALÍCIA ESPORTE CLUBE**, Equipe Profissional, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infrator do Art. 191, III, do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 25, do Regulamento da Competição que diz: "*Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 24 de abril de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
23 DE ABRIL DE 2019

PROCESSO - Nº035/19	CANAÃ ESPORTE CLUBE x ESPORTE CLUBE OLÍMPIA, em 31.03.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Profissional da Série "B" - 2019.
Denúncia:	Expulsão, Exclusão e Ausência na Execução do Hino Nacional.
Denunciados (s):	1) MARCOS VINÍCIUS MOREIRA DOS SANTOS , Atleta Profissional do Canaã E. C., incurso no Art. 258, II, §2º do CBJD; 2) EDSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA DE JESUS , Massagista do E. C. Olímpia, incurso no Art. 258, II, §2º do CBJD; 3) ESPORTE CLUBE OLÍMPIA , equipe Profissional, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

O Auditor Dr. PEDRO CARNEIRO SALES, se julgou suspeito de participar do julgamento, por motivo de foro íntimo. Em defesa funcionou o Dr. Karel Fontes Nobre. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE, em julgar procedente a denúncia para condenar **MARCOS VINÍCIUS MOREIRA DOS SANTOS**, Atleta Profissional do Canaã E. C., mesmo sendo primário, e como infrator do Art. 258, II, §2º, do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por reclamar acintosamente da decisão tomada pela arbitragem, proferindo as seguintes palavras: "isso é uma palhaçada", seguido de palavrão; e também em condenar **EDSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA DE JESUS**, Massagista do E. C. Olímpia, mesmo sendo primário, e como infrator do Art. 258, II, §1º, do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de Advertência, por reclamar acintosamente da decisão tomada pela arbitragem; e ainda em condenar **ESPORTE CLUBE OLÍMPIA**, equipe Profissional, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infrator do Art. 191, III do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 38, do Regulamento da Competição que diz: "Nas cidades onde é obrigatória a execução do Hino Nacional ou Municipal antes da realização das partidas válidas pelo CAMPEONATO BAIANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL SÉRIE "B" - EDIÇÃO 2019, a presença dos atletas em campo deverá ocorrer com antecedência mínima de 09 minutos em relação ao horário do jogo, para que tal prática não implique no atraso da partida", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 24 de abril de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
23 DE ABRIL DE 2019

PROCESSO - Nº 036/19	DOCE MEL ESPORTE CLUBE x PITUAÇU FUTEBOL CLUBE - CAJAZEIRAS, em 31.03.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Profissional da Série "B" - 2019.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) FLÁVIO MATHEUS SANTOS FERNANDES , Atleta Profissional do PFC - Cajazeiras, incurso no Art. 254 do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **FLÁVIO MATHEUS SANTOS FERNANDES**, Atleta Profissional do PFC - Cajazeiras, mesmo sendo primário, e como infrator do Art. 254 do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, em razão de uma jogada violenta atingindo o jogador adversário com um pontapé por trás durante a partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº 037/19	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ x ESPORTE CLUBE POÇÕES, em 30.03.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-20 - 2019.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) DANIEL ANTHONY REBER , Atleta Sub-20 da A. D. Jequié, incurso no Art. 254 do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **DANIEL ANTHONY REBER**, Atleta Sub-20 da A. D. Jequié, por ser primário, e infrator do Art. 254 do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por atingir a perna do jogador da equipe adversária com um pontapé, além da força excessiva durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 24 de abril de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
23 DE ABRIL DE 2019

PROCESSO – N°038/19	ESPORTE CLUBE BAHIA x ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE, em 30.03.19 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol – SUB-20 - 2019.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) LUCAS DOS SANTOS ROCHA, Atleta Sub-20 do Atlântico E. C., incurso no Art. 254 do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO CARNEIRO SALES
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver LUCAS DOS SANTOS ROCHA, Atleta Sub-20 do Atlântico E. C., da imputação do Art. 254 do CBJD, tendo em vista que dá análise da súmula, nota-se que ocorreu apenas infração a regra jogo, que ensejou a aplicação do cartão vermelho direto, pena legal prevista para tal conduta.

PROCESSO – N° 040/19	ASSOCIAÇÃO BANCÁRIO DA BAHIA - ABB x ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE, em 03.04.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - SUB-20 - 2019.
Denúncia:	Ausência em Campo.
Denunciados (s):	1) ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE, equipe Sub-20, incurso no Art. 203 do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLÍVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Na defesa usou a palavra o Dr. Manoel Machado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE, equipe Sub-20, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e a perda dos 03 (três) pontos em disputa a favor da Associação Bancários da Bahia – ABB, como infrator do Art. 203 c/c 182, do CBJD, e conforme o Art. 56, § 1º, do Regulamento Gerais das Competições da CBF – 2019, o placar da partida terá o score de 3 a 0 (três a zero), a favor da Associação Bancários da Bahia – ABB. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 24 de abril de 2019

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 23 DE ABRIL DE 2019

PROCESSO - Nº 041/19	GALÍCIA ESPORTE CLUBE x PITUAÇU FUTEBOL CLUBE - CAJAZEIRAS, em 06.04.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Profissional da Série "B" - 2019.
Denúncia:	Exclusões
Denunciados (s):	1) CHRISTIAN A. COMIDES , Funcionário (Maqueiro) do Galícia E. C., incurso no Art. 258 do CBJD; 2) ELSON S. PAULO , Funcionário (Maqueiro) do Galícia E. C., incurso no Art. 258 do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Na defesa usou a palavra o Sr. Rodrigo Xavier Souza de Aguiar, Coordenador da Base do Galícia E. C. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **CHRISTIAN A. COMIDES**, e **ELSON S. PAULO**, Funcionários (Maqueiros) do Galícia E. C., mesmo sendo primários, e como infratores do Art. 258, §1º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de advertência para cada, por terem retardado a remoção do atleta de campo, atrasando o reinício da partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº 042/19	CANAÃ ESPORTE CLUBE x UNIRB FUTEBOL CLUBE S.A, em 07.04.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Profissional da Série "B" - 2019.
Denúncia:	Exclusão.
Denunciados (s):	1) CLÁUDIO DA COSTA ROCHA JÚNIOR , Preparador Físico da UNIRB F. C. S.A, incurso no Art. 258 do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **CLÁUDIO DA COSTA ROCHA JÚNIOR**, Preparador Físico da UNIRB F. C. S.A, da imputação no Art. 258 do CBJD, por ausência de tipificação nos autos.

Salvador - BA, 24 de abril de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 23 DE ABRIL DE 2019

PROCESSO - Nº 043/19	ESPORTE CLUBE OLÍMPIA x DOCE MEL ESPORTE CLUBE, em 07.04.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Profissional da Série "B" - 2019.
Denúncia:	Expulsões
Denunciados (s):	1) JONAS FERREIRA MORAIS , Atleta Profissional do E. C. Olímpia, incurso no Art. 254-A do CBJD; 2) MARCELO MIRANDA MARTINS , Atleta Profissional do Doce Mel E. C., incurso no Art. 254-A do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

O Auditor Dr. PEDRO CARNEIRO SALES, se julgou suspeito de participar do julgamento, por motivo de foro íntimo. Em defesa funcionou o Dr. Karel Fontes Nobre pelo E. C. Olímpia, e em defesa ao Doce Mel E. C., funcionou o Dr. Philippe Nascimento Revault de Figueiredo e Silva. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JONAS FERREIRA MORAIS**, Atleta Profissional do E. C. Olímpia, e **MARCELO MIRANDA MARTINS**, Atleta Profissional do Doce Mel E. C., mesmo primários, e desclassificando do Art. 254-A para o Art. 250 do CBJD, aplicando-lhes a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhes a automática, por cometerem, um contra o outro, "conduta violenta na altura do peito quando o jogo estava parado" na partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº 044/19	ESPORTE CLUBE YPIRANGA, x ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE, em 06.04.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2019.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) YCARO SANTOS BARBOSA , Atleta Sub-20 do Atlântico E. C., incurso no Art. 243-F, § 1º do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **YCARO SANTOS BARBOSA**, Atleta Sub-20 do Atlântico E. C., por ser primário, e infrator do Art. 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, deixando de aplicar a pena pecuniária por força do Art. 170, § 2º, do CBJD, por proferir os seguintes dizeres ao Árbitro: "Palhaço, você recebeu quanto para nos roubar"? Seguido de xingamento, e, por ser temporada finda para a Equipe Sub-20 do Atlântico E. C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

Salvador - BA, 24 de abril de 2019
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
23 DE ABRIL DE 2019

PROCESSO - Nº045/19	GALÍCIA ESPORTE CLUBE x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 06.04.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2019.
Denúncia:	Exclusão e agressão a Árbitro.
Denunciados (s):	1) FERNANDO DE ALMEIDA SOUSA, Técnico de Futebol do Galícia E. C, incurso no Art. 258, § 2º, II, 243-F, § 1º e 254-A, § 3º do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Na defesa usou a palavra o Sr. Rodrigo Xavier Souza de Aguiar, Coordenador da Base do Galícia E. C. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **FERNANDO DE ALMEIDA SOUSA**, Técnico de Futebol do Galícia E. C, por ser primário, como infrator do Art. 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas, acumulada com a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e como infrator do Art. 254-A, § 3º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 180 dias, reduzida pela metade fixando em 90 (noventa) dias, deixando de aplicar a imputação no Art. 258 do CBJD, por força do Art. 183 do CBJD, por reclamar acintosamente de um gol marcado contra sua equipe. Após a expulsão, o referido Técnico se dirigiu ao assistente desferindo as seguintes palavras: "Nosso trabalho é sério, seu ladrão descarado, você vai ver que vai acontecer com você lá fora". Após os xingamentos, o treinador agrediu o assistente com uma cabeçada no rosto, precisando ser contido por membros da Comissão técnica, e, por ser temporada finda para a Equipe Sub-20 do Galícia E. C., e, desde que Técnico de Futebol punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 03 (três) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 24 de abril de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
23 DE ABRIL DE 2019

PROCESSO - Nº 046/19	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA, em 06.04.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2019.
Denúncia:	Ausência de Médico e Pagamento das taxas de Arbitragem
Denunciados (s):	1) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE , Equipe Sub-20, incurso nos Art. 191, III e 191, III do CBJD; 2) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA , Equipe Sub-20, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente as partes mesmo Regulamento Citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe Sub-20, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e também condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BAHIA DE FEIRA**, Equipe Sub-20, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: "Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; e, ainda em condenar a **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe Sub-20, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.800,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 900,00 (Novecentos reais), como infrator do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 26, letra "a", do Regulamento da Competição que diz: "De acordo o Ofício Circular nº 15/2002, expedido pela CBF, que encaminha a RDI nº 05/2002, "Parágrafo Único" - As despesas e taxas de arbitragem, não sendo pagas imediatamente após a realização das partidas sujeitará a Associação mandante do jogo o seu afastamento da competição, através de medida administrativa do Departamento Técnico, além das penalidades previstas no CBJD"; por deixar de efetuar o pagamento da Arbitragem após a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 24 de abril de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 23 DE ABRIL DE 2019

PROCESSO - Nº047/19	ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE x ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 06.04.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2019.
Denúncia:	Ausência de Médico e Pagamento das taxas de Arbitragem e Expulsão.
Denunciados (s):	1) ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE, Equipe Sub-20, incurso nos Art. 191, III e 191, III do CBJD; 2) ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, Equipe Sub-20, no Art. 191, III do CBJD; 3) DJALMA DOS SANTOS TRINDADE FILHO, Atleta Sub-20 do E. C. Jacuipense, incurso no Art. 254-A do CBJD; 4) TARCIANO CAMPOS DUARTE MOTA, Atleta Sub-20 do Alagoinhas A. C., incurso no Art. 254-A do CBJD.
Relator:	Dr. PEDRO CARNEIRO SALES
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Usou a palavra o Dr. Manoel Machado, na defesa aos denunciados do Alagoinhas Atlético Clube, ausente a defesa do E. C. Jacuipense. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE**, Equipe Sub-20, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e também condenar o **ESPORTE CLUBE JACUIPENSE**, Equipe Sub-20, mesmo sendo primário, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratores do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 27, do Regulamento da Competição que diz: "*Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada; e, ainda em condenar o **ALAGOINHAS ATLÉTICO CLUBE**, Equipe Sub-20, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.800,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 900,00 (Novecentos reais), como infrator do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 26, letra "a", do Regulamento da Competição que diz: "*De acordo o Ofício Circular nº 15/2002, expedido pela CBF, que encaminha a RDI nº 05/2002, "Parágrafo Único" - As despesas e taxas de arbitragem, não sendo pagas imediatamente após a realização das partidas sujeitará a Associação mandante do jogo o seu afastamento da competição, através de medida administrativa do Departamento Técnico, além das penalidades previstas no CBJD*"; por deixar de efetuar o pagamento da Arbitragem após a partida acima mencionada; e também em condenar **DJALMA DOS SANTOS TRINDADE FILHO**, Atleta Sub-20 do E. C. Jacuipense, por ser primário, e infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por dar um chute forte sem bola na perna de seu adversário; e condenar **TARCIANO CAMPOS DUARTE MOTA**, Atleta Sub-20 do Alagoinhas A. C., por ser primário, e infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por dar um tapa no rosto de seu adversário, e, por ser temporada finda para a Equipe Sub-20 do Alagoinhas A. C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 24 de abril de 2019
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.